



Agravo de Instrumento nº 0916632-34.2024.8.19.0001

Agravante: GEZICA LIMA DE SOUZA

Agravado: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA

Juiz prolator da decisão: ANDRE AIEB BAPTISTA MARTINS

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTS. 485, IV, 290 E 76, §1º, I DO CPC. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. É POSSÍVEL AO MAGISTRADO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA, DETERMINAR A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA QUANDO HOUVER DÚVIDA OU IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM RELAÇÃO AO DOCUMENTO. NO CASO, ENTRETANTO, INEXISTINDO AS HIPÓTESES SUPRARREFERIDAS, CONFIGURA EXCESSO DE FORMALISMO TAL EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DO E.STJ. CONTUDO, MANTIDA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA ANÁLISE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, MESMO APÓS EXPRESSAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, IMPÕE-SE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E, POR CONSEQUÊNCIA, O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC), COM EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, IV, DO CPC). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade de votos, **em dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por **GEZICA LIMA DE SOUZA** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c com reparação por danos morais ajuizada em face de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE**, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos seguintes termos:

A autora, regularmente intimada a regularizar sua representação processual, quedou-se inerte.

Outrossim, a alegada hipossuficiência econômica não restou demonstrada, não tendo sido cumprida adequadamente a decisão de Id 143059796, reiterada no Id 163132003.

O artigo 290 do CPC estabelece o cancelamento da distribuição do feito que, em 15 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

O art. 76 do CPC, em seu parágrafo 1º, inciso I, dispõe que o processo será extinto, caso a parte autora descumpra a determinação de regularização de sua representação processual.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 485, IV, 290 e 76, §1º, I do CPC, determinando o cancelamento da distribuição.**

Custas processuais pela parte autora, dispensado o recolhimento da taxa judiciária, consoante o que estabelece o Enunciado nº 24 do FETJ, sob pena de inscrição na dívida ativa. Sem honorários.

Em seu apelo, a parte Autora sustenta, em síntese, que apresentou procuração válida nos autos, e que, nos termos da praxe deste Tribunal, deveria ter sido pessoalmente intimada para sanar eventual irregularidade. Além disso, aduz que juntou documentos suficientes para demonstrar sua situação de vulnerabilidade econômica, como a carteira de trabalho e reiterada em petição 170027366, onde demonstrou estar desempregada, sem qualquer fonte de renda fixa capaz de suprir as necessidades de sua família e ainda arcar com as custas do processo.

Diante de tal contexto, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente anulação da sentença recorrida e o retorno do feito à fase processual em que se encontrava.

Em sede recursal, oportunizado à recorrente a juntada de documentos necessários à elucidação da real situação financeira alegada, nos termos do r. despacho lançado no index. 005, porém, manteve-se inerte, nos termos da certidão exarada no index. 009.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, dispensando, de forma excepcional, o recolhimento do preparo, em deferência ao princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), o qual impõe interpretação das normas processuais em favor da efetividade da tutela jurisdicional."

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, IV, 290 e 76, §1º, I, do CPC, diante da ausência de regularização da representação processual e da inércia da parte autora quanto à complementação da documentação necessária para análise da hipossuficiência econômica. Veja-se:

Em relação à representação processual, a procuração ad judicia et extra apresentada, embora datada de 2022, confere ao patrono poderes expressos nos termos do art. 105 do CPC. Ausente qualquer revogação ou restrição expressa em decorrência de eventuais indícios de litigância predatória, o instrumento permanece válido, uma vez que o ordenamento jurídico não exige prazo de validade para tais documentos. Portanto, não se sustenta a extinção do feito com fundamento na ausência de representação regular, não havendo vício apto a justificar a aplicação do art. 76 do CPC.

O STJ tem decidido que a exigência de nova procuração deve ser justificada por circunstâncias concretas que indiquem a necessidade de atualização, como indícios de litigância abusiva ou quando a procuração original não confere poderes específico (REsp nº 2.084.166 – MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 07 de novembro de 2023).

Todavia, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, razão não assiste à parte apelante. Nos termos do §2º do art. 99 do CPC, o juiz pode exigir do

requerente prova da insuficiência de recursos, especialmente quando a alegação não é acompanhada de documentação robusta. No presente caso, mesmo após expressa determinação judicial para apresentação de documentos mínimos – como declaração de imposto de renda, contracheques, ou, alternativamente, extratos bancários e faturas de cartão de crédito (IDs 143059796 e 163132003) – a parte autora permaneceu silente, inclusive quando nova oportunidade lhe foi conferida em grau recursal (index. 005), conforme certificado no index. 009.

A mera juntada de carteira de trabalho ou declaração genérica de desemprego não é suficiente, por si só, para afastar o dever de comprovação objetiva da alegada hipossuficiência. Nesse ponto, acertou o juízo de origem ao indeferir o benefício e aplicar o art. 290 do CPC, que prevê o cancelamento da distribuição nos casos em que não seja efetuado o preparo no prazo legal.

Portanto, reconhecida a validade da procuração apresentada nos autos, mas mantida a ausência de demonstração da hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade, impõe-se a manutenção da extinção do feito, exclusivamente com base na ausência de recolhimento das custas processuais, em decorrência da inércia da parte autora em cumprir a determinação judicial para comprovação de sua condição financeira.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar o fundamento da extinção com base na ausência de regularização da representação processual, mantendo-se, contudo, a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito com base na ausência de comprovação da hipossuficiência econômica e no consequente indeferimento da gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 99, §2º, 290 e 485, IV, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R